

## PARECER

Referência: Indicação nº 029/2012 – *A taxa de juros legais*

Autor: Luis Felipe Pellon

Relatora: Helen Cristina Leite de Lima Orleans

Ementa: Taxa de juros legais. Divergência na interpretação do art. 406 do Código Civil. A taxa SELIC é aplicável em conformidade com a atual jurisprudência do STJ. Por outro lado, ausente qualquer abusividade na fixação dos juros em 1% ao mês, não havendo violação ao princípio do acesso à Justiça.

### I. INDICAÇÃO

1. Em 29 de junho de 2012, a ilustre Presidente da Comissão Permanente de Direito Civil da IAB – Dra. Dora Martins de Carvalho –, designou-me como relatora da Indicação nº 029/2012, na parte que toca ao questionamento acerca da *taxa de juros legais*.
2. Em sua pertinente indicação, o Dr. Luis Felipe Pellon aponta a necessidade de revisão da regulamentação da taxa de juros legais, fixada no art. 406 do Código Civil em vigor.
3. Após breve referência sobre a controvérsia existente acerca do conteúdo da taxa de juros legais atualmente aplicável – se 1% ao mês ou taxa SELIC, por força do art. 161, § 1º, do CTN –, o Autor da indicação aporta na ênfase que deseja ver discutida neste parecer: a disparidade existente entre o patamar dos juros legais aplicáveis e aquele observado no âmbito do mercado, para a remuneração das aplicações financeiras.
4. Desse modo, é questionado se existe um ônus maior em razão da dívida ser discutida no âmbito do Poder Judiciário, o que poderá afastar o cidadão dos Tribunais, em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição.
5. Assim, para o ilustre autor da consulta, seria necessária uma redução dos juros aplicáveis a uma taxa compatível com a realidade atual do país, talvez convertendo-a em algo flutuante, como a própria taxa SELIC.
6. Os pontos mencionados nesse breve resumo passam a ser discutidos nos tópicos abaixo.

### II. PRELIMINARMENTE - O DIREITO E A VIDA

7. A aceitação da fixação de juros na sociedade evoluiu através dos tempos – essa é uma consideração inegável. Desde os primórdios da relação do homem com o

dinheiro<sup>1</sup>, discute-se acerca da possibilidade da cobrança de uma determinada remuneração por seu uso, bem como em quais limites esta se daria.

8. Basta observar, por exemplo, a relação da sociedade com os juros no direito canônico<sup>2</sup> e nos tempos atuais: a discrepância é evidente. A aceitação dos juros, portanto, reflete os anseios e valores de cada sociedade<sup>3</sup>, de acordo com as características de sua época.

9. Nesse sentido, pelo menos três fases são facilmente identificáveis: (i) o período de repúdio à cobrança de juros, característica do Direito Canônico<sup>4</sup>, ainda que no mundo dos fatos a prática da usura fosse comum; (ii) a liberdade para sua cobrança, reconhecida pelo Direito, típica do liberalismo econômico; e (iii) o reconhecimento de sua importância, mas com a ascendente necessidade de imposição de limites como meio de coibir abusos.

10. Todas essas etapas podem ser observadas na história brasileira. Em resumo, num primeiro momento, não obstante a tradição no direito português de proibição de contratação de juros nos negócios privados, quando a Família Real se instalou no Brasil, um alvará do Príncipe Regente, de 05 de maio de 1810, autorizou a cobrança de juros no caso de empréstimos na área de comércio marítimo, sem limitação de valor ou prazo<sup>5</sup>. Tal fato se tornou possível pela diferenciação entre o empréstimo ao consumo – que poderia gerar uma exploração dos mais necessitados – e o empréstimo destinado à produção, no qual o devedor busca obter vantagem pecuniária.

11. Por outro lado, o Código Civil de 1916 deixava ao livre arbítrio das partes a fixação de juros contratuais, o que, por sua vez, foi restringido pela Lei da Usura – Decreto nº 22.626/33, que limitou a taxa de juros contratuais a 12% ao ano. Em seu

---

<sup>1</sup> Nesse ponto, vale ressaltar trecho de José Roberto de Albuquerque Sampaio: “Um, dentre os primeiros registros históricos existentes sobre juros, está no Velho Testamento (Levíticos 25, 36/37; Êxodos 22, 25; e Ezequiel 18,8). Moisés recomendava que o empréstimo entre os hebreus somente se desse gratuitamente. Somente se tolerava a cobrança de juros em mútuos celebrados com estrangeiros. Na Roma antiga, o empréstimo era considerado, por natureza, gratuito, embora fosse permitida, em estipulação apartada, a cobrança de juros. As taxas permitidas, nos primeiros séculos da Roma antiga, eram bastante reduzidas”. SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Algumas reflexões sobre juros à luz do Código Civil de 2002. *Revista Forense*, v. 381, set./out. 2005, p. 489.

<sup>2</sup> “Certo é que o Novo Testamento não traz, expressamente, a vedação da cobrança, mas recomenda, genericamente, a prática desinteressada da caridade (Lucas 6, 35). Em virtude dessas ideias, a Igreja tomou, na Idade Média, posição visceralmente contrária à cobrança dos juros. (...) Santo Tomás, em detalhado estudo, condenou a cobrança de juros alegando que pelos juros se vende duas vezes o mesmo objeto (cf. Suma Teol. II 78, 1-4). As normas canônicas medievais adotaram essa tese; nesse sentido, as Decretais dos Papas Alexandre III (1159-81) e Urbano I (1185-87), bem como os cânones dos concílios ecumênicos de Latrão III (1179) e de Lião II (1274). De fato, o concílio universal de Viena, no ano de 1311, equiparou a um herege aquele que ousasse negar o pecado constituído pelo empréstimo a juros”. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2011. p. 34.

<sup>3</sup> Para um panorama dos juros em países que influenciaram o direito civil brasileiro, v. MATTIETTO, Leonardo. Os juros legais e o art. 406 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 15, jun./set. 2003. p. 91-92.

<sup>4</sup> Era consagrado no direito canônico o princípio do *numus numum non gerat* – o dinheiro não produz frutos, o que fundamentava o combate à usura.

<sup>5</sup> V. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa SELIC e o art. 406 do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 857, mar. 2007. p. 77.

art. 1º, o referido diploma legal vedava a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, que, na época, era de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil então em vigor.

12. Na sequência, através da edição da Súmula 596, o STF afastou a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, que passaram a se submeter à Lei nº 4.595/64. A questão, contudo, prometia ganhar novo viés com a Constituição de 1988, tendência esta que, ao final, não se confirmou, como demonstra Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

“A tendência de limitação da taxa de juros veio a ganhar novo vigor com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu, em seu (já revogado) art. 192, §3º, a taxa máxima de juros reais no percentual de 12% ao ano. Entretanto, forte corrente doutrinária e jurisprudencial sustentou que tal preceito constitucional não se munia de auto-executoriedade, sendo tal temática, enquanto perdurasse a carência de edição de lei complementar, regulamentada pela Circular nº 1365 do Banco Central e Resolução nº 1064/85, onde se consagrou que as entidades financeiras sujeitas ao funcionamento e fiscalização por parte da autoridade monetária pátria podem praticar a taxação de juros livremente pactuados. (...) O debate teve fim com a edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O. de 30.05.2003, que revogou expressamente o §3º, do art. 192, da CF”<sup>6</sup>.

13. Como se verifica do breve histórico legislativo e jurisprudencial acima, são claras as inúmeras alterações observadas na relação da sociedade brasileira com os juros, o que culminou na edição do atual art. 406 do Código Civil, apontado por muitos como uma posição intermediária, tendo em vista que “não estabeleceu percentual máximo para a fixação de juro, empregando, como referência, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Opta o legislador, assim, por juros flutuantes”<sup>7</sup>.

14. Atualmente, inclusive, cresce a importância da análise dos juros em conformidade com uma perspectiva macro-jurídica. Os juros – e aqui se incluem os fixados por lei – são importante instrumento de política monetária, podendo gerar, conforme o caso, empobrecimento ou desenvolvimento para o país.

15. Desse modo, como destaca Judith Martins-Costa, “os juros – conquanto a sua acessoriedade – são perspectivados para além do contrato individualmente considerado, pois são vistos como elo de uma cadeia de operações capaz de irradiar efeitos positivos ou negativos sobre todas as engrenagens do processo econômico – produção, comercialização e consumo”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 743-744

<sup>7</sup>TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 744

<sup>8</sup>MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. *Revista da AJUDRIS*, nº 105, mar. 2007. p. 244.

16. Da mesma forma que o tratamento dos juros, o Direito não é estático. Por isso, em sequência às transformações sociais – ou, muitas vezes, estimulando-as – o Direito busca se adequar aos novos anseios. O legislador, sem dúvida, não apenas acompanha os fatos no contexto de determinada sociedade, para dar nova solução aos problemas e questionamentos da coletividade, mas, igualmente, é capaz de promover, ou, ao contrário, desestimular comportamentos. Gustavo Tepedino esclarece o ponto:

“Com efeito, o ordenamento caracteriza-se por esta complexidade de fontes, dotadas de dinâmica própria, sensíveis às mudanças relevantes ocorridas na sociedade, a denotar a abertura do sistema a múltiplos matizes culturais, informados por valores historicamente determinados, presentes no seio social. Nesta esteira, a dinamicidade do ordenamento deve ser entendida, portanto, em dúplice sentido: expansível por regras e por princípios introduzidos legalmente dia a dia no sistema e condicionado pela evolução das exigências e hábitos, isto é, pela cultura como atualidade dos problemas e das possíveis soluções”<sup>9</sup>.

17. É justamente neste ponto de encontro que a presente consulta se insere: afinal, em que medida os juros legais previstos no Código Civil se coadunam com os valores atualmente operados no mercado financeiro? Há um real afastamento entre o Direito e a realidade das taxas de juros, utilizadas como mecanismo de controle econômico e da inflação? É necessária uma revisão dos patamares atualmente empregados no âmbito do Poder Judiciário?

### III. O CONCEITO E A NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS

18. Feitas as considerações anteriores, importante destacar qual o conceito de juros e sua natureza jurídica. Boa indicação pode ser obtida através do *Dicionário Houaiss*, que aponta o vocábulo *juro* como correspondente à “quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, geralmente uma percentagem sobre o que foi emprestado”<sup>10</sup>.

19. Já por esse conceito inicial, é possível verificar-se que a função primordial dos juros é a remuneração pelo uso do dinheiro<sup>11</sup>, dividindo-se em juros moratórios e

---

<sup>9</sup>TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 363.

<sup>10</sup> Disponível em: [Houaiss.uol.com.br/busca?palavra=juro](http://Houaiss.uol.com.br/busca?palavra=juro). Acesso em: 03 dez. 2012.

<sup>11</sup> Vale esclarecer, contudo, que Luiz Antonio Scavone Junior destaca que “para cobrança de juros, normalmente é utilizada a representação pecuniária do capital. Todavia, nada obsta que os juros sejam contados em relação a qualquer capital, sobre o qual incidirá uma taxa. Logo, os juros podem ser representados por qualquer bem fungível e incidir sobre qualquer capital que, entretanto, deve estar representado por bem fungível”. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2011. p. 51.

compensatórios<sup>12</sup>. Destaca-se, ainda, uma segunda finalidade dos juros: proteção contra riscos, que, conforme Ricardo Luis Lorenzetti<sup>13</sup>, seriam, em resumo: inflacionário, cambial, de restituição e de transferência de custos.

20. Em complemento, vale ressaltar o conceito de Luiz Antonio Scavone Junior, para quem o vocábulo “aplicado no plural – juros -, exprime os interesses, ganhos ou lucros que o detentor do capital auferir pela inversão, ou seja, pelo uso por alguém que não possui o capital”<sup>14</sup>.

21. Washington de Barros Monteiro apresenta, ainda, clássica visão do instituto, citada por diversos autores, conceituando juros como “o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa infungível no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital”<sup>15</sup>.

22. Quanto à natureza jurídica, os juros são classicamente enquadrados como frutos civis de um determinado bem fungível, de maneira que, antes de mais nada, são acessórios, ainda que possam ser executados de maneira independente, de acordo com o caso concreto.

#### **IV. A DIVERGÊNCIA QUANTO À TAXA DE JUROS LEGAIS APONTADA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL**

23. Como o próprio nome esclarece, a taxa de juros legal é aquela que se aplica por força de lei para determinados casos, podendo se dar em razão da mora ou mesmo pela compensação da utilização do capital alheio<sup>16</sup>. Aqui a lei é sua fonte preponderante, devendo incidir juros independente da declaração de vontade do sujeito para a constituição deste dever.

24. O Código Civil trata do assunto especificamente em seu art. 406, que possui a seguinte redação: “quando os juros moratórios não forem convenccionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão

---

<sup>12</sup> Marcos Cavalcante de Oliveira faz a diferenciação: “Os juros podem ser classificados quanto à sua natureza jurídica em: compensatórios ou moratórios. Os juros compensatórios são aqueles que correspondem à recompensa pelo uso do capital alheio. Em sua expressão mais frequente, juros compensatórios são aqueles pagos ao credor como contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo. Juros moratórios são aqueles devidos como pena imposta ao devedor em mora. (...) A distinção entre juros compensatórios e moratórios não se confunde com aquela entre juros legais e convenccionais. Esta, classifica-os quanto à sua fonte, conforme o fato gerador do dever de pagá-los tenha como fator preponderante, respectivamente, a vontade humana – como é o caso dos contratos e atos unilaterais de vontade – ou a lei – como é o caso dos juros devidos no caso do dever de indenizar as consequências dos atos ilícitos”. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa SELIC e o art. 406 do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 857, mar. 2007. p. 78-79.

<sup>13</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos*. T. III. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000. p. 382.

<sup>14</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2011. p. 47.

<sup>15</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 345.

<sup>16</sup> Um dos exemplos constantes no Código Civil é o art. 677, que assim dispõe: “As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso”.

fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

25. Ou seja, como se observa, a par das críticas de parte da doutrina – sobretudo no tocante à ausência de segurança jurídica<sup>17</sup> -, o legislador trouxe uma previsão aberta para a fixação da taxa de juros legais, fazendo uma vinculação direta com a taxa aplicável para a mora no pagamento de impostos, que será variável.

26. E é justamente nesse ponto que a maior divergência reside. Tendo em vista sua ligação com o foco central do presente parecer, algumas linhas merecem ser tecidas sobre a controvérsia e as correntes que disputam o tema na doutrina e na jurisprudência. Afinal, qual será a taxa pertinente nos débitos de impostos e, em consequência, aplicável por força do art. 406 do Código Civil?

27. Uma primeira consideração importante é a regra geral prevista no art. 161 do CTN, que assim dispõe: “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...). Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”.

28. Ora, da simples leitura do trecho acima, é possível concluir que, salvo disposição em contrário, os juros serão de 1% ao mês, sendo essa regra, entretanto, aplicável em caso de ausência de outra norma em sentido contrário. Uma análise mais rápida da questão se encerraria aí: a taxa de juros legal, prevista no Código Civil, na verdade é de 1% ao mês.

29. Contudo, atualmente é aplicada para a mora no pagamento de impostos – inclusive com reconhecimento por parte dos tribunais superiores - a *Taxa SELIC*, determinada pelo Conselho de Política Monetária do Banco Central do Brasil – COPOM, tudo por força do art. 84, I, da Lei nº 8.981 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que dispõe: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> V. MATTIETTO, Leonardo. Os juros legais e o art. 406 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 15, jun./set. 2003. p. 102-103: “não seria nem mesmo minimamente razoável transferir, para os sujeitos de uma relação obrigacional regida pelo Código Civil, as agruras da delicada e instável política econômica do governo federal, sujeita a pressões de variadas ordens, como o controle da inflação, a vida política do país e as sucessivas crises internacionais. A taxa Selic, que deveria não mais que refletir os juros básicos da economia, tornou-se ‘loteria vestida de derivativo financeiro’, chegando ao abusivo patamar, no primeiro trimestre de 2003, de 26,5% (vinte e seis e meio por cento) ao ano. Caso se admitisse sua adoção, seria duramente abalado o valor de segurança das relações jurídicas, sem que, por outro lado, fosse prestigiado o valor de justiça”.

<sup>18</sup> Em complemento, a Lei nº 9.250/95 prevê a aplicação da mesma taxa para os juros moratórios devidos pela Fazenda Nacional em favor dos contribuintes nos casos de compensação ou restituição de tributos (v. art. 16 e 39, § 4º, da Lei).

30. Por sua vez, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Circular 2.900/99 do BACEN, “define-se a taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais”.

31. Quando ainda vigorava a antiga redação do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição<sup>19</sup>, era majoritário o entendimento de que, nestes casos, na medida em que a SELIC suplantava o limite de 12% ao ano, era justamente o patamar constitucional que deveria prevalecer. Contudo, após a alteração levada a cabo pela Emenda Constitucional 40, de 2003, o argumento caiu por terra.

32. Desse modo, não obstante a divergência ainda existente nos Tribunais pátrios e na doutrina<sup>20</sup> acerca da aplicabilidade da taxa SELIC no campo tributário<sup>21</sup> e como juros legais no âmbito cível, em 25.03.2009, foi julgado o Resp nº 1102552 pela 1ª Seção do STJ, com sistemática do art. 543-C do CPC. O Relator, Min. Teori Albino

---

<sup>19</sup> CF, art. 192, §3º, redação anterior: “§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

<sup>20</sup> CORRÊA, Carlos Vaz Gomes. A questão dos juros após a edição do Novo Código Civil Brasileiro. *Boletim ADCOAS*, nº 5, maio 2003. p. 161: “Entretanto, tendo por legislação básica as circulares do Banco Central e as deliberações do Copom e seu eventual viés – que autoriza o presidente do Banco Central a elevar a taxa sem necessidade de convocação do Comitê – a Selic vem, por sua vez, sofrendo graves críticas doutrinárias pelo fato de sua instituição e fixação de valor não resultarem de dispositivo de lei, mas de simples ato administrativo, violando os princípios constitucionais da anterioridade, legalidade e indelegabilidade de competência. Desta forma, teríamos a absurda ilegalidade de normas administrativas revogando taxas estabelecidas no CTN, afrontando o art. 5º, II, da Constituição Federal. Tal entendimento contamina, em tese, também, as normas dos arts. 406 e 591 do novo Código Civil, que ora comentamos”.

<sup>21</sup> Aqui a divergência tributária se mostra relevante na medida em que o art. 406 do CC faz expressa remissão à taxa em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Uma vez que a questão não se encontrava pacificada no âmbito tributário, as discussões se estenderam ao campo cível. Contudo, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 398.182/PR, em 18.10.2004, o Min. Teori Albino Zavascki reconheceu a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC no campo tributário, de acordo com a seguinte ementa: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, “se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês” (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que “a partir de 1º de abril de 1995”, os juros de mora “...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente” (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que “a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”. 4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento” (STJ, Primeira Seção, Embargos de Divergência em REsp 398182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dj 03.11.2004).

Zavascki, hoje membro do STF, confirmou no julgamento a aplicabilidade da Taxa SELIC ao caso, nos seguintes termos:

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. **Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).** 4. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem** (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

33. Logo, o Superior Tribunal de Justiça, que possui a função precípua de uniformização da jurisprudência, já deu o norte da interpretação que deve prevalecer em relação ao conteúdo da taxa de juros legais: justamente a taxa SELIC. Tal precedente se torna ainda mais forte em razão do julgamento de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, que dispõe sobre o mecanismo do recurso repetitivo.

34. Restou superada, portanto, a clássica divergência existente entre a 1ª Turma e a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que julgavam, respectivamente, a favor<sup>22</sup> e contra<sup>23</sup> a aplicação da taxa SELIC na hipótese.

35. Por fim, vale ressaltar que a taxa SELIC comporta não apenas juros, mas também correção monetária<sup>24</sup>, razão pela qual, inclusive no precedente citado, é feita

---

<sup>22</sup> V., dentre outros, STJ, 1ª Turma, AgR no REsp 422.760-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.03.2003.

<sup>23</sup> V., dentre outros, STJ, 2ª Turma, REsp 291.257-SC, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 17.06.2002.

<sup>24</sup> Nesse ponto destaca-se passagem de autoria de Carlos Roberto Gonçalves: “a referida taxa traz embutida a correção monetária, não constituindo, pois, forma de fixação apenas dos juros moratórios. É por isso fácil antever-se, em face desse quadro, os debates que se travarão em torno de sua aplicação. Parece razoável entender-se que deve ser expurgado o percentual relativo à desvalorização da moeda”. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 381.



expressa exclusão de aplicação conjunta com qualquer outro índice de correção monetária<sup>25</sup>.

36. Nos mesmos termos, o verbete nº 20 do Enunciado do Conselho da Justiça Federal, de setembro de 2002, afastava a aplicação da SELIC ao art. 406 do CC, apontando, dentre outros fundamentos, o fato de que a mencionada taxa não se limita ao cômputo de juros, *in verbis*:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, §3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano”.

37. Entretanto, como destacado, não obstante parte da doutrina e da jurisprudência ser contrária à aplicação da SELIC, não foi esse o entendimento que prevaleceu no STJ.

## V. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A QUESTÃO APRESENTADA NO PARECER

38. Tendo em vista o precedente acima, oriundo de Seção do Superior Tribunal de Justiça, não obstante toda a divergência ainda observada na doutrina<sup>26</sup> e na

---

<sup>25</sup> Vale ressaltar que Marcos Cavalcante de Oliveira entende de maneira diversa, chegando, entretanto, ao mesmo resultado prático. Para o autor, “não é verdadeiro afirmar-se que a taxa em questão seria uma mescla de várias outras entidades (correção monetária, juros compensatórios e remuneratórios). Ela é pura e simplesmente a média do preço negociado para os títulos públicos registrados no Selic. É juro compensatório. Puro e simples. (...) Como qualquer taxa prefixada, a taxa Selic não é referenciada a qualquer a qualquer índice de inflação. Mais importante ainda: ela não pode ter o seu percentual aplicado sobre o valor do capital depois deste ter sido elevado em virtude da aplicação de um índice de preços ou de juros previamente acordado, como seria o caso das taxas pós-fixadas. Esta característica da taxa Selic, desde logo, afasta a possibilidade de ela ser aplicada em conjunto com qualquer critério de correção monetária”. OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa SELIC e o art. 406 do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 857, mar. 2007. p. 97.

<sup>26</sup> Defendem a aplicação do percentual de 1% em detrimento da SELIC, dentre outros autores: SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Algumas reflexões sobre juros à luz do Código Civil de 2002. *Revista Forense*, v. 381, set./out. 2005. p. 489-497; MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. *Revista da AJUDRIS*, nº 105, mar. 2007. p. 237-264; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa Julgada – execução de sentença – alteração superveniente da taxa legal de juros moratórios – acórdão que defere o pedido de adequação do regime de juros legais à nova legislação – recurso especial – inadmissibilidade – entendimento consolidado do STJ – parecer. *Revista Síntese*, nº 67, set./out. 2010. p. 209/227; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2011. V. também FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 452: “Endossamos os argumentos expendidos no Enunciado do Conselho de Justiça Federal [Enunciado 20]. A SELIC é taxa flutuante – reflete a remuneração de investidores pela aquisição de títulos públicos -, não sendo prefixada, mas volátil e

jurisprudência<sup>27</sup>, é possível apontar um movimento de consolidação da corrente que aponta a taxa SELIC como a aplicável na hipótese de juros legais previstos no art. 406 do Código Civil<sup>28</sup>.

39. Inclusive, o autor da consulta afirma que a existência de uma taxa flexível atenderia melhor à vinculação entre o mundo jurídico e a realidade econômica, o que, haja vista o mencionado precedente, deve passar a ser reconhecido. Logo, o problema posto no presente parecer tende, progressivamente, a deixar de existir.

40. Nesse ponto, vale ressaltar a importância da aproximação entre os valores aplicados no mercado e no mundo jurídico. Como afirma Marcos Cavalcante de Oliveira, ao comentar um cenário em que a SELIC era superior a 12% ao ano, “sempre que um investimento sem risco for mais rentável do que o ônus do inadimplemento, o devedor racional irá ficar inadimplente e colher o ganho marginal produzido pela taxa Selic”<sup>29</sup>.

41. De fato, essa era uma questão que assombrava qualquer credor que recorresse ao Judiciário para executar um determinado crédito: a mora deliberada do devedor, com nítido intuito lucrativo. Como demonstra o mesmo autor acima indicado, entre 1996 e 2006, a taxa SELIC superava a previsão de juros moratórios de 12% a. a., sendo superior mesmo quando esta era somada à multa no patamar de 2% do total da dívida, além de correção monetária. Suas conclusões são esclarecedoras:

---

frequentemente alterada; ademais, não é taxa pura de juros, pois já abrange a atualização monetária e a expectativa inflacionária; assim, não é operacional, dificultando o cálculo. Nem se discute, por fim, a excessiva onerosidade que impõe ao valor da obrigação, pois a SELIC ordinariamente suplanta o teto de 1% ao mês estabelecido no art. 161, do Código Tributário Nacional”.

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O regime dos juros no novo direito privado brasileiro. *Revista da AJUDRIS*, nº 105, mar. 2007. p. 251/252: “Não há dúvidas quanto à aplicação da taxa para o cálculo dos juros nas operações em que é parte entidade integrante do sistema Financeiro e, como tal, para o cálculo dos juros nos contratos bancários, até porque – sendo praticada para operações de curtíssimo prazo – a taxa SELIC se apresenta como uma tradução fiel do custo de capital na economia brasileira. O problema está em utilizar a taxa SELIC para os fins propostos no art. 406 do Código Civil, uma vez que a taxa abarca certa projeção inflacionária, e, deste modo, não traduz *juros reais*. Assim sendo, o que a jurisprudência majoritária vem afirmando é que para o cálculo dos juros legais moratórios e remuneratórios disciplinados pelo Código civil, deve ser utilizada taxa empregada para a cobrança dos juros de mora devidos à Fazenda Nacional desde que essa taxa seja adstrita aos juros reais. Passados seis anos a orientação – ainda que não unânime – vem sendo mantida, conquanto vozes ponderáveis alertem para o incremento no nível de inadimplência contratual que pode ser daí resultante. O afastamento da SELIC para os juros regidos pelo Código Civil é entendimento unânime, por exemplo, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”.

<sup>28</sup> Alguns autores, inclusive, chegam a considerar o movimento como concluído, como Leandro Amorim Coutinho Fonseca, ao comentar o julgamento do EDiv em REsp 727.842/SP: “Em conclusão, a decisão aqui analisada evidencia que a jurisprudência, após a EC 40/2003, firmou-se no sentido de que a incidência dos juros de mora, não convencionados, pela taxa Selic é o que melhor se ajusta ao disposto no art. 406 do CC/2002, tendo em vista que a Selic é a taxa aplicável à mora relativa aos débitos com a Fazenda Nacional, conforme dispõem os art. 13 da Lei 9.065/1995, art. 84 da Lei 8.981/1995, art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, art. 61 §3º da Lei 9.430/1996 e do art. 30 da Lei 10.522/2002”. FONSECA, Leandro Amorim Coutinho. *Civil. Juros Moratórios. Taxa Legal, Código Civil, art. 406. Aplicação da Taxa Selic. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 46, out./dez. 2009. p. 211.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa SELIC e o art. 406 do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 857, mar. 2007. p. 103.

“Ao longo destes dez anos, o devedor que deixou de pagar suas obrigações e investiu o valor devido em títulos públicos conseguiu ter um ganho real ou marginal, isto é, acima do custo incorrido pela inadimplência, de 11,79% a. a. Na prática, isto significa que o devedor que deixa de pagar sua dívida e investe o valor devido consegue ao final de 5 anos uma rentabilidade suficiente para pagar aquela mesma dívida acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa de 2% e, ainda, gerar um ganho líquido exatamente igual ao principal devido e não pago no vencimento”<sup>30</sup>.

42. A vantagem para o suposto devedor que investia o seu dinheiro e não pagava a dívida contraída era evidente. Atualmente, contudo, num contexto em que a SELIC apresenta rentabilidade inferior a 12% a. a.<sup>31</sup>, o problema apresenta faceta diversa: os rendimentos obtidos com uma dívida executada perante o Poder Judiciário – caso se reconheça a aplicação do índice de 1% ao mês – são muito superiores à maior parte dos juros aplicados no mercado. Tal circunstância possui o condão de aumentar desproporcionalmente o valor dos débitos, gerando, nas hipóteses mais graves, o famigerado superendividamento<sup>32</sup>.

43. Portanto, sem dúvida, do ponto de vista econômico e jurídico, o caminho mais conveniente seria a utilização da SELIC para os fins do art. 406 do Código Civil, evitando disparidades que, nos dois cenários apontados, podem ter repercussões negativas para todos os envolvidos: credores e devedores. Na medida em que o legislador expressamente previu essa possibilidade, ainda que se diga que a utilização de uma taxa variável traz dificuldades em razão da insegurança jurídica, certo é que os envolvidos saberiam de plano qual a taxa a ser aplicada e teriam respostas financeiras semelhantes caso aplicassem os mesmos valores em mercado.

44. Ressalta-se ainda que, mesmo hoje, com a SELIC em tapamares inferiores a 12% a. a., o STJ continua determinando a sua aplicação ao art. 406 do Código Civil, conforme recente julgado, publicado em fevereiro de 2013:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Em relação ao mérito, a Segunda Seção decidiu que "não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las". 2. Nesse ponto, a ciência por parte do

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. A taxa SELIC e o art. 406 do Código Civil. *Revista dos Tribunais*, v. 857, mar. 2007. p. 105.

<sup>31</sup> Conforme se verifica do site do Banco Central, a taxa SELIC em 18.02.2013 era de 7,25% ao ano. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/paginas/default.aspx>. Acesso em: 18 fev. 2013.

<sup>32</sup> Dentre outras obras sobre o assunto, v. MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

devedor em relação ao valor da cobrança - no caso concreto, aquele decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária - não é relevante para determinar o termo inicial de fluência dos juros moratórios, os quais devem correr tão logo seja verificado o marco legal de constituição do devedor em mora, por força de expressa previsão legal. A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, muito embora essa perplexidade não seja nova na doutrina e na jurisprudência. Precedentes. Incidência das Súmulas n. 163 e n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Assim, os juros moratórios contam-se desde a citação, incidindo no valor apurado para a indenização. 3. **A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.** 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização”<sup>33</sup>.

## VI. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

45. Por outro lado, ainda que a tendência mencionada anteriormente - pelo reconhecimento da aplicabilidade da taxa SELIC - não fosse verificada na prática, certo é que uma revisão dos juros com base em inconstitucionalidade por violação ao acesso à justiça previsto no art. 5º da Constituição possui fraco respaldo jurídico, tendo em vista o verdadeiro aparato existente no âmbito do Processo Civil para conter abusos no direito de litigar.

46. Desse modo, caso a parte credora, a quem os juros são devidos, decida atuar de forma lenta em relação aos atos do processo, várias medidas podem ser tomadas pelos prejudicados. Um exemplo é a hipótese de depósito do valor da condenação em sede de execução, pois, a partir desse momento, para a maior parte da jurisprudência, os juros passam a correr por conta da instituição financeira depositária.

47. Além disso, o devedor que, diante da tentativa de pagamento da obrigação, se depara com negativa injustificável por parte do credor, sempre poderá se socorrer da consignação do valor que entende como devido, nos termos dos arts. 334 e ss. do Código Civil, bem como arts. 890 e ss. do Código de Processo Civil. Tal procedimento hoje pode ser feito, inclusive, extrajudicialmente.

48. Em complemento, existem inúmeras penalidades para a parte que atua com má-fé processual. Dentre elas se destaca o art. 16 do CPC, que é expresso ao dispor que “responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Inclusive, o art. 17 do CPC aponta como conduta da qual se extrai a má-fé aquele que “opuser resistência injustificada ao andamento do processo” e “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”, dentre outras possibilidades apontadas no rol de incisos do mencionado dispositivo.

---

<sup>33</sup> STJ, 2ª. Seção, EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01.02.2013.

49. Vale destacar ainda o art. 18 do CPC, que prevê multa de até 1% sobre o valor da causa, além de indenização dos prejuízos da parte prejudicada<sup>34</sup>, para os litigantes de má-fé.

50. Pois bem. Uma última consideração, de cunho notadamente econômico e social, precisa ser feita. Tendo em vista a realidade brasileira, sobretudo no tocante ao patamar de juros operados pelas instituições financeiras, o percentual de 1% ao mês não se mostra abusivo. Nesse ponto, vale destacar trecho elucidativo de Luiz Antonio Scavone Junior:

“Dissemos na primeira edição deste livro que, no dia 30 de janeiro de 2001, os bancos remuneravam seus aplicadores, através dos Certificados de Depósitos Bancários de trinta dias, pela taxa bruta de 0,9% ao mês. Por outro lado, nessa mesma data, o Banco Citibank cobrava taxa de juros de 15,80% ao mês pelo crédito em conta corrente em razão do cheque especial. Corolário da comparação levada a efeito entre os juros pagos e os juros cobrados já nos levava a inferir uma chocante desproporção. (...) Nada mudou. Para que se tenha uma ideia de até aonde chegamos, no dia 25 de janeiro de 2011, os bancos pagavam aos seus aplicadores, na melhor aplicação disponível, a taxa bruta (antes da dedução dos impostos) de 0,98% ao mês. Nessa mesma data, a modalidade de crédito pessoal chegou à astronômica taxa de 18,73% ao mês. Mais uma vez, a comparação entre os juros pagos e os juros cobrados pelas instituições financeiras representa abissal desproporção”<sup>35</sup>.

51. Desse modo, na medida em que patamares tão elevados são aceitos do ponto de vista jurídico para as instituições financeiras, é difícil defender que a fixação dos juros legais em 1% ao mês - índice ainda aplicado por alguns Tribunais nas condenações judiciais - se mostra excessiva a ponto de violar o acesso à justiça. Como já esclarecido acima, a aplicação de uma taxa compatível com o mercado se mostra o caminho mais conveniente, evitando situações limite, mas a utilização do percentual de 1% ao mês não impede, de forma alguma, o acesso à justiça.

52. Vale ressaltar, inclusive, que, mesmo pela sistemática anterior da Constituição, quando ainda vigorava a antiga redação do art. 192, parágrafo 3º, o patamar de 12% ao ano de juros era o limite admitido pelo ordenamento pátrio.

## VII. CONCLUSÃO

---

<sup>34</sup> CPC, art. 18: “o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”.

<sup>35</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2011. p. 19/20.

53. Por todo o exposto, conclui-se que, em princípio, a questão apresentada no parecer deve ser superada em breve lapso temporal, na medida em que o STJ, através do julgamento do REsp nº 1102552, firmou seu entendimento pela fixação da taxa de juros legais prevista no art. 406 do Código Civil a partir da SELIC, o que promoverá – a par de todas as críticas aduzidas por parte da doutrina, sobretudo no tocante à ausência de segurança jurídica – maior integração entre a realidade jurídica e o movimento econômico.

54. No entanto, ainda que assim não fosse, o patamar de 1% ao mês não se mostra excessivo, encontrando-se no limite, inclusive, da antiga redação do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição.

55. De todo modo, a postura abusiva da parte no processo, que pretenda se valer da demora em sua resolução para ampliar seu capital, pode ser objeto de uma série de medidas impeditivas e penalidades previstas no Código de Processo Civil.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012

Helen Cristina Leite de Lima Orleans  
Membro da Comissão Permanente de Direito Civil